

PROPOSTA DE RENOVAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

SIMESP 2026/2027

SINDHOSP

O **SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO – SIMESP** apresenta, para fins de renovação da Convenção Coletiva de Trabalho aplicável à categoria médica, a seguinte pauta de reivindicações para o período 2026/2027:

CLÁUSULA 1ª: CORREÇÃO SALARIAL

Fica estabelecido o reajuste salarial de 10% (dez por cento), incidente sobre os salários de agosto de 2026, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2026, a ser concedido em parcela única.

Parágrafo primeiro: Ficam ressalvadas as condições mais favoráveis e vedada a compensação do reajuste com aumentos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, término de aprendizagem ou implementação de idade, observadas as hipóteses legais e convencionais aplicáveis.

Parágrafo segundo: Na hipótese de a presente Convenção Coletiva de Trabalho ser celebrada após a data-base, as diferenças salariais decorrentes da aplicação retroativa do reajuste previsto no caput deverão ser integralmente quitadas na folha de pagamento do mês subsequente à assinatura deste instrumento, salvo prazo mais favorável ao empregado.

Parágrafo terceiro: O descumprimento do reajuste salarial previsto nesta cláusula, inclusive quanto à sua implementação ou ao pagamento das diferenças salariais retroativas no prazo estabelecido no parágrafo anterior, sujeitará o empregador à multa prevista na Cláusula 33ª desta Convenção Coletiva, por empregado prejudicado, sem prejuízo do pagamento integral das diferenças salariais e de seus respectivos reflexos, acrescida de correção monetária pela SELIC e dos juros de mora legalmente aplicáveis, contados do vencimento de cada parcela.

CLÁUSULA 2ª: PISO SALARIAL

Os pisos salariais da categoria médica serão reajustados pelo mesmo índice previsto na cláusula de correção salarial, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2026.

CLÁUSULA 3ª: GARANTIAS NA ADMISSÃO

O médico admitido em substituição a outro, independente da forma de desligamento, terá direito ao mesmo salário pago ao médico de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

Parágrafo único: Não será admitido o contrato de experiência, quando da readmissão para a mesma função.

CLÁUSULA 4ª: PLANTÃO À DISTÂNCIA

O médico que permanecer à disposição do empregador, cumprindo jornada de plantonista à distância, receberá para cada hora o equivalente a 1/3 (um terço) do valor da sua hora normal de trabalho.

Parágrafo primeiro: Na hipótese de convocação do médico ao trabalho, todas horas trabalhadas serão remuneradas com o adicional de 100% de hora extra, sendo vedada a inclusão de tais horas em banco de horas.

CLÁUSULA 5ª: AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Além das hipóteses legais, os médicos poderão faltar ao serviço e terão suas ausências abonadas, sem qualquer desconto salarial, inclusive repercussões nos repousos, nas férias, 13º salário, com recolhimento normal, pela empregadora, das contribuições previdenciárias e efetuação dos depósitos do FGTS, nas seguintes condições:

- a) até 3 (três) dias consecutivos em caso de falecimento ou internação médica do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou a pessoa que, declarada em sua Carteira Profissional de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;
- b) por 5 (cinco) dias consecutivos em virtude de casamento.

CLÁUSULA 6ª: HORAS EXTRAS

Fica assegurado o pagamento de 100% (cem por cento) sobre as horas extras prestadas pelo trabalhador, considerando-se como tais aquelas que excederem a jornada normal de trabalho prevista em lei ou contrato.

Parágrafo primeiro: Será facultada a utilização de banco de horas, desde que o período máximo de compensação não exceda 1 (um) ano. As horas extraordinárias realizadas em finais de semana e feriados, quando lançadas em banco de horas, serão computadas em dobro, de modo que cada hora trabalhada corresponda a 2 (duas) horas de crédito.

Parágrafo segundo: Não haverá débito ou obrigação de compensação pelo trabalhador nos dias ou períodos em que a unidade não tiver expediente por determinação do empregador, do tomador de serviços ou do ente público responsável, inclusive em razão de ponto facultativo, recesso, suspensão administrativa do expediente ou fechamento da unidade, considerando-se tais situações plenamente justificadas.

Parágrafo terceiro: Na hipótese de rescisão contratual ou de não compensação do saldo credor no prazo máximo estipulado, as horas não compensadas serão pagas em parcela única, com adicional de 100% (cem por cento), calculado sobre a remuneração vigente na data do pagamento.

Parágrafo quarto: O empregado terá acesso mensal, de forma clara e discriminada, ao controle do banco de horas, incluindo saldo, créditos, débitos, datas, fundamentos dos lançamentos e eventuais pagamentos realizados.

Parágrafo quinto: O empregador deverá prestar todas as informações necessárias à compreensão do sistema de banco de horas e discriminar, nos demonstrativos de pagamento, as horas pagas, compensadas ou descontadas.

CLÁUSULA 7ª: DESCANSO

As empresas concederão ao médico o repouso de 10 (dez) minutos previsto no § 1º do art. 8º da Lei nº 3.999/1961, bem como todos os demais períodos de descanso e intervalos intrajornada previstos em lei, ainda que a jornada seja contratada em regime de plantão.

Parágrafo único: É vedada a supressão total ou parcial dos intervalos intrajornada legalmente devidos, inclusive do intervalo de 1 (uma) hora nas jornadas em que aplicável, não podendo metas de produtividade, agendas assistenciais ou insuficiência de pessoal impedir sua efetiva fruição.

CLÁUSULA 8ª: ADICIONAL NOTURNO

O adicional incidente sobre as horas noturnas trabalhadas, assim consideradas as compreendidas entre as 22 horas de um dia e às 7 horas do dia seguinte, será de 40% (quarenta por cento), sobre o valor da hora normal, já inclusos os reflexos legais.

Parágrafo primeiro: Na hipótese de o médico estender sua jornada de trabalho após o horário que enseja adicional noturno, será devido o respectivo adicional até o final da jornada de trabalho.

CLÁUSULA 9ª: ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

Os médicos vitimados por acidente de trabalho ou moléstia profissional gozarão de estabilidade no emprego, nos termos da legislação previdenciária em vigor.

Parágrafo primeiro: Em caso que seja atestada a sequela permanente, independente da gravidade, por acidente de trabalho ou moléstia profissional, o médico terá estabilidade no emprego.

Parágrafo segundo: Caso o pagamento do INSS seja inferior à remuneração do médico, a empresa fará a complementação do valor ao profissional.

CLÁUSULA 10ª: ESTABILIDADE DA PESSOA GESTANTE

Fica garantida a estabilidade provisória à empregada gestante desde o início da gravidez até 60 (sessenta) dias após o término da licença compulsória.

Parágrafo primeiro: Nos casos de parto prematuro, a estabilidade será garantida desde o início da gravidez até 90 (noventa) dias após o término da licença compulsória.

Parágrafo segundo: Fica assegurada à gestante a opção de usufruir, após o término da licença, período de férias já adquirido.

CLÁUSULA 11ª: AMAMENTAÇÃO

Será disponibilizado à pessoa lactante, no seu local de trabalho, espaço adequado para amamentação ou coleta de leite.

CLÁUSULA 12ª: LICENÇA MATERNIDADE

Será concedida licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo primeiro: Fica assegurada à empregada a opção de usufruir, após o término da licença, período de férias já adquirido.

Parágrafo segundo: Na hipótese de internação hospitalar da mãe ou do recém-nascido relacionada ao parto, o período de licença-maternidade observará o marco inicial e a prorrogação assegurados pela legislação e pela jurisprudência aplicáveis, garantida a remuneração integral durante o período devido.

Parágrafo terceiro: Mediante solicitação e apresentação de atestado médico, os empregadores concederão a prorrogação destinada à amamentação pelo período de 15 (quinze) dias, sem prejuízo das demais garantias legais.

CLÁUSULA 13ª: LICENÇA PATERNIDADE

Será concedida licença-paternidade de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo primeiro: Fica assegurada a opção de usufruir, após o término da licença, período de férias já adquirido.

Parágrafo segundo: Na hipótese de internação hospitalar do recém-nascido relacionada ao parto, o período de licença-paternidade observará, no que couber, o marco inicial mais favorável ao trabalhador previsto em lei ou norma coletiva.

CLÁUSULA 14ª: ESTABILIDADE ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA

Fica assegurada aos médicos que estiverem a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do direito à aposentadoria especial, proporcional ou por idade e que contem com um mínimo de 3 (três) anos de trabalho na mesma empresa, a garantia de emprego ou salário.

Parágrafo primeiro: Aos médicos que estiverem a um máximo de 36 (trinta e seis) meses da aquisição do direito à aposentadoria especial, proporcional ou por idade, e que contem com um mínimo de 5 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa, ficam igualmente garantidos o emprego ou salário.

Parágrafo segundo: Os médicos se obrigam a notificar o empregador por escrito de que possuem tais condições, no ato da aquisição do direito, devendo comprovar o alegado em 60 (sessenta) dias da data da aquisição do direito.

Parágrafo terceiro: Adquirido o direito à aposentadoria, especial ou não, cessa o direito à estabilidade estabelecida nesta cláusula.

CLÁUSULA 15ª: ESTABILIDADE AO ENFERMO

O empregado que for afastado do emprego em razão de enfermidade gozará de estabilidade no emprego até 30 (trinta) dias a contar da alta da Previdência Social, desde que o afastamento seja por prazo superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único: Em caso de auxílio-doença ao empregado os empregadores se obrigam a antecipar o salário base do empregado do montante correspondente àquele a ser percebido do órgão previdenciário durante os primeiros 60 (sessenta) dias após o afastamento e desde que a solicitação seja feita pelo trabalhador, por escrito. Esses valores serão compensados, após o retorno do empregado ao serviço, de forma a ser acordada entre empresa e médico, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias.

CLÁUSULA 16ª: MORA SALARIAL

Caso o empregador não satisfaça nos prazos previstos em lei o pagamento dos salários e demais remunerações ao empregado, fica estabelecida a multa diária de 0,5% (meio por cento) do salário do médico até o 6º (sexto) dia útil após o prazo para o pagamento; a partir do 7º (sétimo) dia útil a multa diária será de 1% (um por cento), até o limite total de 10% (dez por cento).

Parágrafo primeiro: Além da multa, fica estabelecido os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês pro rata die.

Parágrafo segundo: O inadimplemento especificamente relacionado à implementação do reajuste salarial e ao pagamento das respectivas diferenças retroativas observará o disposto na Cláusula 1ª desta Convenção Coletiva.

CLÁUSULA 17ª: UNIFORMES E INSTRUMENTOS DE TRABALHO

Os empregadores deverão fornecer, gratuitamente, todas as vestimentas ou instrumentos de trabalho indispensáveis ao exercício da profissão dentro de suas dependências, quando exigidos por determinação legal ou pelo próprio empregador.

CLÁUSULA 18ª: PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DO MÉDICO

Os empregadores garantirão a vacinação contra a hepatite B aos médicos, em conformidade com o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e as disposições previstas na NR 32.

Parágrafo único: A investigação da infecção latente pelo *Mycobacterium tuberculosis* em profissionais de saúde deverá ser realizada nos exames admissionais e periódicos (anuais) ou sempre que necessário, por meio da prova tuberculínica, atendendo às orientações do Manual de Recomendações para o Controle da Tuberculose do Ministério da Saúde.

CLÁUSULA 19ª: ASSISTÊNCIA HOSPITALAR

Os hospitais, dentro de sua especialidade, concederão a todos os empregados assistência hospitalar, com direito a internação em enfermaria, ressalvadas as entidades que mantenham convênio hospitalar para seus empregados, sem qualquer custo ao médico. O benefício será estendido aos cônjuges, filhos e dependentes do médico.

CLÁUSULA 20ª: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E CESTA BÁSICA

Lanche Noturno: Será assegurado o fornecimento gratuito de lanche aos médicos que laborarem em jornada noturna.

Cesta Básica/Auxílio-Alimentação: Os empregadores concederão mensalmente aos médicos cesta básica de alimentos ou, alternativamente, vale-cesta, ticket-cesta, vale-alimentação ou benefício equivalente, em valor não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo primeiro: O benefício previsto no caput deverá ser concedido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao mês de referência, preservadas as condições mais favoráveis já praticadas.

Parágrafo segundo: Na hipótese de concessão da cesta básica in natura, sua composição deverá ser compatível com o valor mínimo previsto nesta cláusula, assegurada quantidade e qualidade adequadas dos gêneros alimentícios fornecidos.

Parágrafo terceiro: O valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) constitui patamar mínimo convencional próprio da categoria médica, não podendo sua concessão ou exigibilidade ser condicionada à existência de benefício equivalente assegurado a outra categoria profissional.

Parágrafo quarto: Na hipótese de não fornecimento do lanche noturno aos médicos que laborarem em jornada noturna, o empregador pagará indenização de R\$ 36,20 (trinta e seis reais e vinte centavos) por dia de trabalho em que o benefício não for disponibilizado.

Parágrafo quinto: Os benefícios previstos nesta cláusula não integrarão a remuneração do empregado para qualquer efeito, observada a legislação aplicável e, quando cabível, o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Parágrafo sexto: Aos empregados afastados pela Previdência Social fica garantida a manutenção do auxílio-alimentação pelo prazo de 6 (seis) meses a contar do afastamento, preservadas condições mais favoráveis já praticadas.

CLÁUSULA 21ª: AUXÍLIO-CRECHE

Os empregadores que não possuírem creches próprias ou convênio equivalente pagarão o auxílio creche, no valor de 20% do piso da categoria para jornada de 20 horas semanais.

Parágrafo primeiro: O pagamento será devido por filho até 6 (seis) anos de idade completos (72 meses).

Parágrafo segundo: Os documentos exigíveis dos médicos para o recebimento do auxílio creche serão: certidão de nascimento do filho, carteira de vacinação e declaração semestral de próprio punho firmando o direito de guarda e a dependência econômica da criança, além do recibo correspondente ao reembolso creche ou da pessoa que cuidar da criança, o referido benefício será concedido desde que não haja disponibilidade de vagas no município, conforme legislação vigente.

CLÁUSULA 22ª: AVISO PRÉVIO

Para os médicos com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e mais de 01 (um) ano de emprego, será concedido aviso prévio adicional de 15 (quinze) dias.

Parágrafo primeiro: O aviso prévio que o funcionário faz jus conforme a legislação vigente será trabalhado, se assim desejar o empregador. Os 15 (quinze) dias retro aludidos aos funcionários com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade serão sempre indenizados.

Parágrafo segundo: Para efeito de cálculo das verbas rescisórias, será computado o reflexo do aviso prévio somente em relação aos dias a que faz jus o funcionário, conforme a legislação vigente.

Parágrafo terceiro: O benefício estabelecido nesta cláusula não é cumulativo com o aviso prévio proporcional previsto na Lei nº 12.506/2011, devendo, sempre, ser aplicada a norma mais benéfica ao empregado.

CLÁUSULA 23ª: ATUAÇÃO SINDICAL

Os empregadores permitirão, quando solicitados pelo SIMESP, que os médicos se reúnam no local de trabalho com dirigentes sindicais ou pessoa indicada pela direção do sindicato, desde que haja prévio aviso com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Parágrafo único: Será permitido ao dirigente sindical ou pessoa indicada pela direção do sindicato acesso ao local de trabalho para promover atividades de interesse da categoria.

CLÁUSULA 24ª: QUADRO DE AVISOS

Os empregadores manterão um quadro para fixação de comunicados e informações do SIMESP, de interesse dos médicos, bem como caixa para distribuição de boletins nos locais de trabalho.

CLÁUSULA 25ª: LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

Será concedida licença remunerada ao Diretor Sindical que a solicitar, em tempo integral, mediante comunicação prévia de 30 (trinta) dias e enquanto durar o mandato, nos seguintes termos:

- a) nas empresas com mais de 50 (cinquenta) médicos, será concedida 1 (uma) liberação remunerada;
- b) nas empresas com mais de 100 (cem) médicos, serão concedidas 2 (duas) liberações remuneradas.

Parágrafo único: O Diretor Sindical não liberado terá direito a ausentar-se do trabalho por 10 (dez) dias por ano para atividades sindicais, mediante comunicação prévia ao empregador.

CLÁUSULA 26ª: ESTABILIDADE DE DIRIGENTE E DELEGADO SINDICAL

Estabilidade aos Dirigentes Sindicais, conforme artigo 8º, inciso VIII da Constituição Federal, que diz: “é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei”.

Parágrafo único: Esta cláusula se estende aos delegados sindicais e membros de eventual comissão de empresa existente.

CLÁUSULA 27ª: ESTABILIDADE AOS ELEITOS PELO CONSELHO DE SAÚDE

Os médicos que se candidatarem ou forem eleitos para participar de Conselho de Saúde local, municipal ou estadual terão garantia de emprego desde o registro da candidatura, durante o processo eleitoral e o mandato, até 12 (doze) meses após o seu término, inclusive quando eleitos na condição de suplentes, ressalvada a hipótese de falta grave devidamente apurada na forma da lei.

CLÁUSULA 28ª: PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSOS

Serão concedidos aos médicos até 5 (cinco) dias úteis por ano sem prejuízo dos salários, para reciclagem e atualização profissional, participação em congressos, simpósios, seminários ou outros eventos ligados a atividade científica, desde que previamente acordado com a direção da empresa e comprovação posterior.

CLÁUSULA 29ª: COMISSÕES CIENTÍFICAS

Fica assegurada a continuidade das Comissões Científicas de médicos, desde que sem ônus para o empregador.

CLÁUSULA 30ª: CARTA AVISO

As empresas entregarão ao empregado carta aviso com os motivos da dispensa, com alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

CLÁUSULA 31ª: CIPA

As empresas que estiverem abrangidas pelo artigo 163 da CLT, darão cumprimento à norma legal, instalando a aludida comissão na forma da legislação própria.

Parágrafo único: As empresas comprometem-se a remeter ao Sindicato Suscitante cópia da ata de posse dos membros da CIPA.

CLÁUSULA 32ª: ESTABILIDADE A MEMBROS DA CIPA

Fica garantida a estabilidade provisória no emprego aos membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), de até 12 (doze) meses após o fim do mandato, abrangendo tanto os representantes eleitos pelos trabalhadores quanto os indicados pelo empregador.

CLÁUSULA 33ª: MULTA

Pelo descumprimento de qualquer cláusula desta Convenção Coletiva a empresa pagará, em favor da parte prejudicada, multa equivalente a 5% (cinco por cento) do piso salarial, excetuando-se as cláusulas que tenham multas preestabelecidas.

CLÁUSULA 34ª: COMISSÃO BIPARTITE

Será criada no prazo de 60 (sessenta) dias a partir do depósito da presente Convenção Coletiva de Trabalho uma Comissão Bipartite para discussão das reivindicações das partes, no decorrer da vigência da presente norma coletiva, com a realização de reuniões trimestrais entre os sindicatos.

CLÁUSULA 35ª: DISPENSA PARA CUIDADOS DE SAÚDE E EXAMES PREVENTIVOS

Será assegurada ao médico a dispensa remunerada de pelo menos 2 (dois) períodos de trabalho por ano para acompanhamento e cuidados de saúde, inclusive realização de exames preventivos, sem restrição quanto ao gênero, idade, especialidade médica ou tipo de exame.

Parágrafo primeiro: Para fins de organização da escala, o empregado comunicará ao empregador, por escrito, a data da utilização da dispensa com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, sempre que possível.

Parágrafo segundo: A utilização do período de dispensa ficará condicionada à comprovação posterior do atendimento ou exame realizado, por documento idôneo, sem necessidade de indicação do diagnóstico.

CLÁUSULA 36ª: FRACIONAMENTO DAS FÉRIAS

Mediante concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até 3 (três) períodos, sendo um deles não inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não inferiores a 5 (cinco) dias corridos cada, facultando-se ao empregado requerer o fracionamento, observado o art. 134, § 1º, da CLT.

CLÁUSULA 37ª: ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO OU DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO AO MÉDICO

Assegura-se ao empregado o direito à ausência remunerada de 6 (seis) dias por semestre para acompanhamento médico de filho ou dependente previdenciário, mediante comprovação no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA 38ª: USO OBRIGATÓRIO DE CRACHÁ DE IDENTIFICAÇÃO

Em razão da necessidade de serviço ou por motivos de segurança, os empregadores poderão, mediante normatização interna, instituir o uso obrigatório de crachá de identificação funcional para os médicos.

Parágrafo primeiro: Os crachás serão fornecidos pelos empregadores sem qualquer ônus para os médicos e a sua efetiva utilização será fiscalizada para fins disciplinares.

Parágrafo segundo: Em caso de perda ou roubo do crachá o empregado deverá registrar ocorrência policial e comunicar imediatamente o empregador.

Parágrafo terceiro: Se o contrato de trabalho for rescindido, o médico, mediante recibo, restituirá o crachá ao empregador por ocasião da homologação da rescisão contratual ou, se esta não for obrigatória, por ocasião da baixa na CTPS.

CLÁUSULA 39ª: TRABALHO DA PESSOA GESTANTE E LACTANTE EM LOCAL INSALUBRE

A pessoa gestante e lactante será afastada de suas atividades em locais insalubres, de acordo com os termos da legislação vigente, sendo garantida sua transferência para local ou função que não ofereça risco à sua saúde ou à do nascituro, sem prejuízo de sua remuneração, incluindo adicionais legais.

CLÁUSULA 40ª: GARANTIA DE SUBSTITUIÇÃO DA MÉDICA AFASTADA

Nos casos de afastamento de pessoas gestantes, lactantes ou em licença maternidade, os empregadores deverão garantir a substituição temporária da médica afastada, mediante contratação de profissional para o período correspondente, de modo a assegurar a continuidade dos serviços prestados.

Parágrafo primeiro: O contrato da substituta poderá ser celebrado sob regime temporário, no cumprimento das exigências legais e respeitando-se as condições e os direitos estabelecidos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e demais legislações vigentes.

Parágrafo segundo: A substituição deverá ocorrer imediatamente após o afastamento da médica, de forma a não sobrecarregar a equipe existente e assegurar o bom desempenho das atividades médicas e assistenciais.

CLÁUSULA 41ª: PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

As empresas deverão manter corretamente atualizadas as informações necessárias à emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e assegurar ao médico acesso ao documento sempre que solicitado, por ocasião da rescisão contratual ou quando necessário ao exercício de direitos previdenciários.

Parágrafo único: Para os períodos trabalhados a partir de 1º de janeiro de 2023, deverá ser observado o PPP em meio eletrônico, constituído a partir das informações de Saúde e Segurança do Trabalho - SST prestadas no eSocial, sem prejuízo do dever do empregador de promover as retificações necessárias quando constatadas inexatidões ou omissões.

CLÁUSULA 42ª: HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES PELO SINDICATO

Todas as rescisões contratuais e transferências realizadas por iniciativa do empregador deverão ser obrigatoriamente homologadas pelo Sindicato dos Médicos de São Paulo (SIMESP), garantindo o cumprimento dos trâmites legais e a proteção dos direitos trabalhistas.

Parágrafo único: As homologações poderão ser realizadas de maneira remota, mediante os procedimentos estabelecidos pelo SIMESP, assegurando a regularidade e a transparência no processo.

CLÁUSULA 43ª: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

É assegurado a título de Contribuição Assistencial, como deliberada e aprovada pela Assembleia Geral da Categoria Profissional convocada para este fim, com ampla divulgação, garantida a participação de filiados e não filiados, uma Contribuição Assistencial onde as entidades / empresas, como intermediárias, descontarão dos salários já reajustados de seus empregados, a importância de 10% (dez por cento), em conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo primeiro: O recolhimento de 10% (dez por cento), terá início no mês de dezembro de 2025, sendo dividido em 4 (quatro) parcelas mensais de 2,50%, e os repasses das contribuições serão feitos pelas entidades por ocasião do fechamento da folha de pagamento de XXXXX de 2026, repassando ao Sindicato Profissional até o 10º dia útil do mês de XXXX de 2026, sendo este recolhimento através de boleto bancário, emitida por ordem do SIMESP ou PIX informado pela entidade laboral.

Parágrafo segundo: Devem os empregadores encaminhar a relação dos empregados, da qual constem os nomes e o respectivo valor descontado, de forma individual, no prazo de até 30 (trinta) dias após o desconto e o repasse.

Parágrafo terceiro: Eventual oposição a contribuição prevista na presente cláusula deverá ser apresentada por escrito e assinada, contendo os dados básicos (nome, número do CRM, entidade, endereço profissional, CNPJ e etc.), em formulário específico preenchido pelo link [COLAR LINK], no período de XXXXXX até o dia XXXXXX. Para os médicos que trabalham na Capital do Estado de São Paulo, a carta de oposição deverá ser apresentada de forma presencial com documento de identificação na sede do SIMESP ou por terceiros, mediante a apresentação de procuração publica com fins específicos, localizada na Rua Maria Paula, n. 78, 1º Andar, CEP 01319-000, de segunda a sexta-feira, das 10h às 17h, exceto aos sábados, domingos e feriados. Para os médicos que prestam serviços fora da base da cidade de São Paulo, poderão encaminhar suas cartas de oposição pelo formulário específico [COLAR LINK], para o e-mail cartas@simesp.org.br, acompanhado de documento pessoal com foto, comprovante de endereço e documento probatório de vínculo empregatício.

Parágrafo quarto: O trabalhador que for sócio do Sindicato Laboral, pagando regularmente a mensalidade sindical, após solicitação expressa, será restituído de eventual desconto da Contribuição Assistencial de sua folha de pagamento.

Parágrafo quinto: O descumprimento da condição importará em multa de 2% (dois por cento) que incidirá sobre o débito atualizado monetariamente pela variação do INPC/IBGE.

Parágrafo sexto: O Sindicato Profissional, desde já isenta as entidades/empresas de qualquer responsabilidade sobre a efetivação dos descontos referente a este título, face a aprovação da AGE, por força do artigo 8º, IV, da Constituição Federal e de conformidade com a legislação vigente, assumindo integralmente toda a responsabilidade sobre qualquer tipo de reclamação quanto a esta cláusula, reembolsando tanto os empregadores quanto aos médicos, assim que constatado a regularidade da oposição junto as entidades/empresas.

CLÁUSULA 44ª: LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

As entidades em conformidade com a Lei 13.709/18 (LGPD), devem proteger os direitos da liberdade e da privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade de seus colaboradores.

Parágrafo primeiro: Os empregadores tomarão o devido cuidado no tratamento dos dados recebidos por seus colaboradores, desde o recrutamento até a cessação contratual.

Parágrafo segundo: As empresas somente poderão disponibilizar os dados pessoais de seus colaboradores, desde que tenha a devida autorização, exceto quando solicitado pelas autoridades e órgãos competentes, em conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo terceiro: Fica proibida a divulgação de salário dos colaboradores, em regime CLT, em site público ou da entidade, salvo por expressa e escrita manifestação do mesmo.

CLÁUSULA 45ª: COMISSÃO TRIPARTITE

Fica facultada a criação de uma comissão tripartite para a discussão das reivindicações de interesse mútuo das categorias representadas, durante a vigência da presente norma coletiva. Esta comissão será composta pelo Sindicato Profissional, pelo Sindicato Patronal e pelo tomador de serviços, com o objetivo de promover uma mesa de negociação trimestral, destinada a tratar de conflitos do Direito Coletivo e outras questões relevantes, possibilitando uma conciliação prévia e equilibrada entre as partes envolvidas.

Parágrafo único: Os sindicatos patronal e profissional deverão empenhar-se para envolver o tomador de serviços nessas negociações, visando construir soluções efetivas e alinhadas às necessidades das categorias representadas.

CLÁUSULA 46ª: SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL

Fica estabelecido que aos funcionários chamados para substituir outro com o salário superior, será garantido igual salário do substituído, enquanto durar a substituição, seja qual for o motivo desta, sem considerar as vantagens pessoais.

CLÁUSULA 47ª: COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Serão fornecidos obrigatoriamente demonstrativos de pagamentos, com a discriminação dos títulos que compõem a remuneração, importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da entidade e o valor do recolhimento do FGTS, podendo ser disponibilizado eletronicamente.

Parágrafo único: Ocorrendo erro na folha de pagamento, as entidades pagarão aos empregados as eventuais diferenças no prazo de dez dias, a contar da data de comunicação feita pelo trabalhador, por escrito.

CLÁUSULA 48ª: GARANTIA DE IGUAL SALÁRIO/REMUNERAÇÃO

Garantia de igualdade de oportunidade/salário e remuneração para trabalho de igual valor, independentemente de sexo, raça e cor.

CLÁUSULA 49ª: EXTRATOS DE FGTS

Os estabelecimentos de serviços de saúde, inclusive as entidades filantrópicas, ficam obrigados a entregar a seus empregados os extratos do FGTS recebidos dos bancos depositários ou da CEF, ou informações por escrito, nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA 50ª: LICENÇA ADOÇÃO

Fica garantida a concessão de licença remunerada de 180 (cento e oitenta) dias ao empregado(a) que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, a contar da apresentação do respectivo termo judicial de guarda.

CLÁUSULA 51ª: CARTA DE APRESENTAÇÃO

Os empregadores fornecerão aos empregados, quando demitidos sem justa causa, carta de apresentação, que deverá ser entregue aos mesmos no ato da homologação da rescisão contratual, quando tal carta for solicitada pelo empregado.

CLÁUSULA 52ª: AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, o empregador pagará à família do mesmo o equivalente a 1,5 (um e meio) salário nominal, sendo que, se a morte for motivada por acidente de trabalho ou moléstia profissional, o pagamento será em dobro. Tais pagamentos serão efetuados independentemente das verbas remanescentes devidas.

CLÁUSULA 53ª: OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO NA CTPS

Fica vedada a contratação de médicos por pessoa jurídica ou qualquer outra forma diversa da regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), especificamente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único: O registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) deverá ser realizado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o início da prestação dos serviços.

CLÁUSULA 54ª: EXAMES MÉDICOS

Os exames médicos, por ocasião da admissão e dispensa dos empregados, na forma da lei, serão custeados exclusivamente pelas empresas empregadoras.

CLÁUSULA 55ª: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Será garantido o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo a todos os médicos que desempenhem funções assistenciais, cuja atividade envolva o manejo de doenças infectocontagiosas, a manipulação direta de material biológico possivelmente infectante ou condições equivalentes, em conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo primeiro: A base de cálculo do adicional de insalubridade será o salário-base dos médicos, conforme estabelecido no piso da categoria médica previsto nesta Convenção Coletiva.

Parágrafo segundo: Os empregadores deverão assegurar o cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho previstas na legislação, reconhecendo a exposição a agentes insalubres como determinante para o pagamento do adicional em grau máximo, sem prejuízo de outros direitos assegurados aos profissionais.

CLÁUSULA 56ª: SEGURANÇA NO LOCAL DE TRABALHO

É obrigação do empregador assegurar a integridade física e psicológica do médico no exercício de suas funções, adotando medidas efetivas para garantir ambiente de trabalho seguro e prevenir situações de violência, ameaça ou risco ao profissional.

Parágrafo primeiro: O empregador deverá implementar e manter políticas e procedimentos preventivos de segurança, incluindo, conforme as características da unidade, controle de acesso, vigilância,

videomonitoramento de áreas comuns, protocolos de resposta a situações de violência e treinamentos periódicos.

Parágrafo segundo: Serão observadas, no mínimo, as garantias e medidas de segurança previstas na Resolução CFM nº 2.444/2025, sem prejuízo de outras normas mais protetivas aplicáveis.

CLÁUSULA 57ª: ADICIONAL DE ASSIDUIDADE

Os empregadores que oferecerem adicional de assiduidade ou congêneres aos seus empregadores deverão observar as disposições desta cláusula. O período de apuração para a concessão do adicional de assiduidade será definido pela empresa, devendo ser comunicado previamente aos empregados. Em caso de apresentação de atestado médico, não deverá ser realizado qualquer desconto no adicional de assiduidade do empregado. A empresa deverá comunicar de forma clara e transparente aos empregados os critérios para a concessão do adicional de assiduidade, bem como as regras para apresentação de atestados médicos.

CLÁUSULA 58ª: GARANTIA À EMPREGADA EM CASO DE ABORTAMENTO

Fica assegurada a garantia de emprego ou salário, pelo período de 60 (sessenta) dias após o gozo do repouso remunerado previsto no art. 395 da CLT, à empregada que sofrer abortamento, comprovado por atestado médico.

CLÁUSULA 59ª: FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO

As entidades que não fornecerem gratuitamente refeição aos médicos durante a jornada de trabalho concederão vale-refeição no valor mínimo de R\$ 36,20 (trinta e seis reais e vinte centavos) por dia efetivamente trabalhado.

Parágrafo único: O benefício será devido por dia de efetivo trabalho, inclusive nos plantões, jornadas extraordinárias e na prestação de serviços decorrente de campanhas, mutirões ou outras ações extraordinárias de saúde.

CLÁUSULA 60ª: LIMITAÇÃO DE ATENDIMENTOS E ORGANIZAÇÃO DAS AGENDAS MÉDICAS

Com o objetivo de garantir a segurança do paciente e condições adequadas para o exercício profissional, as agendas médicas da Atenção Primária à Saúde e dos atendimentos ambulatoriais deverão observar os seguintes critérios:

I - Nenhuma agenda poderá ser organizada com intervalo inferior a 20 (vinte) minutos entre consultas médicas, correspondendo ao máximo de 3 (três) consultas por hora;

II - As consultas de pré-natal deverão possuir duração mínima de 30 (trinta) minutos;

III - as consultas de puericultura deverão possuir duração mínima de 30 (trinta) minutos;

IV - Deverá ser assegurado tempo suficiente para os casos cuja complexidade exigir atendimento mais prolongado, vedada qualquer penalização ao médico quando a adequada assistência implicar permanência além do horário inicialmente previsto.

Parágrafo único: É vedada interferência administrativa destinada a impor o encerramento de consulta em prejuízo da autonomia profissional, da segurança do paciente ou da adequada assistência médica.

CLÁUSULA 61ª: GRATIFICAÇÃO PARA MÉDICO EM FUNÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO

Ao médico que acumular funções assistenciais com a função de Responsável Técnico - RT será devida gratificação não inferior a 20% (vinte por cento) do seu salário-base.

Parágrafo primeiro: Nas unidades de saúde com mais de 5 (cinco) equipes, a função de Responsável Técnico deverá ser exercida por médico com dedicação exclusiva à responsabilidade técnica, sem acúmulo de funções assistenciais.

Parágrafo segundo: O exercício da função de Responsável Técnico não poderá implicar redução remuneratória nem transferência ao profissional de obrigações que legalmente incumbam ao empregador ou aos gestores da unidade.

CLÁUSULA 62ª: GRATIFICAÇÃO PARA MÉDICO EM FUNÇÃO DE ENSINO

Fica estabelecida a gratificação aos médicos em função de ensino, preceptoria de residência médica ou de curso de graduação em valor não inferior a 15% (quinze por cento) do salário-base do trabalhador.

CLÁUSULA 63ª: GRATIFICAÇÃO PARA MÉDICO COM PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM SUA ÁREA DE ATUAÇÃO

Fica estabelecida gratificação em valor não inferior a 10% (dez por cento) para o médico que possua mestrado pertinente à sua especialidade e de 10% (dez por cento) para o médico que possua doutorado pertinente à sua especialidade.

Parágrafo único: As gratificações de mestrado e doutorado poderão ser cumulativas entre si, bem como com as gratificações pelo exercício de função de ensino e de Responsável Técnico.

CLÁUSULA 64ª: GRATIFICAÇÃO PARA MÉDICO ESPECIALISTA NA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA

Fica estabelecida a gratificação em valor não inferior a 10% (dez por cento) para o médico que possua título de especialista em Medicina de Família e Comunidade que estiver atuando no contexto da Estratégia de Saúde da Família.

CLÁUSULA 65ª: FERIADOS

Serão considerados feriados da categoria médica, na base territorial abrangida pelo SIMESP, os dias 12 de maio, Dia Mundial dos Profissionais de Saúde, e 18 de outubro, Dia do Médico.

Parágrafo único: Fica resguardada a prestação dos serviços conforme escala prévia elaborada pelo empregador, assegurado ao empregado que trabalhar nessas datas o pagamento das horas respectivas como extraordinárias, com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo de condição mais favorável.

CLÁUSULA 66ª: VIGÊNCIA E DATA-BASE

Excepcionalmente, para viabilizar a unificação da data-base da categoria médica com as demais categorias da saúde, a presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de 1º de setembro de 2026 a 30 de abril de 2027.

Parágrafo único: A partir de 1º de maio de 2027, a data-base da categoria será fixada em 1º de maio.

CLÁUSULA 67ª: ULTRATIVIDADE

As empresas garantirão a manutenção das cláusulas normativas e das condições mais favoráveis previstas no instrumento coletivo anterior durante o período de negociação destinado à celebração da nova Convenção Coletiva, até a entrada em vigor do instrumento subsequente.

Parágrafo único: As cláusulas que não forem objeto de alteração expressa na proposta de renovação deverão permanecer com a redação e as condições constantes do instrumento coletivo anterior.

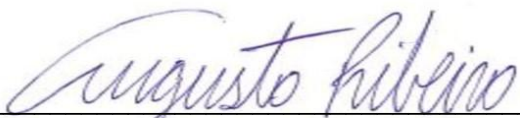
CLÁUSULA 68ª: GARANTIAS GERAIS

Ficam asseguradas as condições mais favoráveis decorrentes de acordos coletivos, contratos individuais, regulamentos empresariais ou práticas já incorporadas aos contratos de trabalho, com relação às matérias disciplinadas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo único: As empresas deverão fornecer ao SIMESP, quando solicitado e observada a legislação aplicável, relação nominal dos médicos abrangidos, bem como as informações necessárias à conferência das contribuições sindicais, mensalidades sindicais e contribuições assistenciais ou negociais descontadas e repassadas.

São Paulo, 16 de setembro de 2026.

Atenciosamente,



Augusto Ribeiro Silva – Presidente

SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO – SIMESP